



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 051/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 19 de março de 2018 - Publicação: Terça-feira, 20 de março de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 160/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02076/18, Informação nº 43/17 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 45/18,

### **RESOLVE:**

Conceder à servidora CLÁUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA, Matrícula nº 82200-X, Auditor de Controle Externo, Nível “XII”, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 12/09/2017, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 161/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 00659/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, Matrícula nº 97.628-8, para atuar como fiscal do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Piauí - SEBRAE/PI, que tem por objeto a indução do empreendedorismo e do desenvolvimento local e territorial.

Art. 2º - Designar o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, Matrícula nº 97.452-8 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Convênio.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 166/2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Memorando nº 013/2018 – DFENG protocolado sob o nº 004346/18,

**RESOLVE**

**DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 04/2018/TCE-PI (Processo TC/025408/2017), nos termos da Resolução nº 28/16 (Estabelece procedimentos para gerência e fiscalização dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí), de 03 de novembro de 2016:

NOME	MATRÍCULA/CARGO	FUNÇÃO
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Mat. 96.456-5 Auditor de Controle Externo	Fiscal
Eduardo Nunes Vilarinho	Mat. 97.430-7 Auditor de Controle Externo	Suplente
Francisco leite da Silva Neto	Mat. 96.968-X Auditor de Controle Externo	Fiscal
Yuri Francisco de Meneses Maniçoba	Mat. 97.124-7 Auditor de Controle Externo	Fiscal



Raimundo da Costa Machado Neto	Mat. 97.287-8 Auditor de Controle Externo	Fiscal
--------------------------------	--	--------

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 167/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 00018/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, Matrícula nº 97.851-5, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DGP para atuar como fiscal do Termo de Cessão firmado entre o TCE/PI e a Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, que tem por objeto a cessão, de servidor público ALEXANDRE LOPES FILHO, que exercerá suas atividades no órgão para o qual foi cedido e ao qual ficará subordinado, durante a vigência do Termo.

Art. 2º - O substituto eventual do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas - DGP, exercerá o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 168/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 04644/18 e na Informação nº 085/2018 - DGP,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, no período de 27/03 a 28/03/18 (**02 dias**), concedidas através da Portaria nº 051/18 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 02/08 a 03/08/18 (**02 dias**).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA****PORTARIA Nº 098/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC004410/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula nº 96.427-1, para gozo de 04 dias de folga no dia 20/03/2018 a 23/03/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 104/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004669/2018,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora desta Corte de Contas CLÁUDIA DE MORAES NUNES DOURADO, matrícula nº 96671-1, oito dias consecutivos no período de 07/03 a 14/03/18, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, "b" da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 099/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC004438/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO**, matrícula nº 97.772-9, para gozo de 04 dias de folga no dia 03, 04, 05 e 06/07/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1218/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº100/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC004441/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ROMERO CARDOSO LIMA VERDE**, matrícula nº 97.281-9, para gozo de 04 dias de folga no dia 03, 04, 05 e 06/07/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1218/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 101/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004412/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor **JOSÉ BEZERRA NETO**, matrícula nº 96.426-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 06/02/2017 a 05/02/2018, para gozo no período de 16/04 a 25/04/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 102/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC004576/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO**, matrícula nº 97.851-5, para gozo de 02 dias de folga nos dias 02/04/2018 a 03/04/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.231/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº103/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC004586/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **CARLOS RIBEIRO FERNANDES**, matrícula nº 97.060-3, para gozo de 02 dias de folga nos dias 28/03/2018 e 02/04/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.218/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de março de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018  
PROCESSO TC/021786/2017-TCE/PI**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 09/18, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços nas áreas de Lavanderia, Carregamento de Volumes, Copeiragem, Diagramação, Edição de Texto, Encarregado de Turma, Garçom, Jardinagem, Lavagem de Veículos, Condução de veículo Leve, Condução de Veículo Pesado, Reprografia, Operação de Microcomputador, Operação de Equipamentos de Som e Imagem, Recepção, Limpeza, Asseio e Conservação predial, Técnico Auxiliar Geral, Técnico em Informática, Telefonista e de Vigia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Situação: Homologado em 16/03/2018.

**GRUPO 1**

Vencedor adjudicado: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI – CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

Valor Global: R\$ 1.489.746,55 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Local de Execução	Endereço	Posto	Jornada Semanal	Qtd. Estimada	Código CBO
- Prédio Sede - Anexo I - Anexo II	Av. Pedro Freitas, 2100, Teresina-PI	Auxiliar de Lavanderia	44h	01	5163-45
		Copeira	44h	04	5134-25
		Encarregado de Turma Limpeza	44h	02	7102-05
		Garçom	44h	02	5134-05
		Jardineiro	44h	02	6220-10
		Lavador de Carros	44h	01	5199-35
		Servente de Limpeza - Interno	44h	25	5143-20
		Servente de Limpeza - Externo	44h	05	5143-20
		Servente de Limpeza - Fachada	44h	01	5143-20
Unidade Regional de Parnaíba	Parnaíba-PI	Servente de Limpeza - Interno	44h	01	5143-20
Unidade Regional de Picos	Picos-PI	Servente de Limpeza - Interno	44h	01	5143-20
Unidade Regional de Bom Jesus	Bom Jesus-PI	Servente de Limpeza - Interno	44h	01	5143-20
Quantidade máxima estimada de postos				46	

**GRUPO 2**

Vencedor adjudicado: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI – CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

Valor Global: R\$ 2.318.540,55 (dois milhões trezentos e dezoito mil quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

- Prédio Sede - Anexo I	Av. Pedro Freitas, 2100, Teresina-PI	Carregador	44h	04	4122-05
		Diagramador	44h	01	7661-20
		Editor de Texto	44h	02	7661-20
		Motorista de Veículo Leve	44h	05	7823-05
- Anexo II		Motorista Veículo Pesado	44h	02	7825-10
		Operador de Máquina Copiadora	44h	02	4151-30





		Operador de Micro Computador	44h	10	4110-05
		Operador de Som e Imagem	44h	02	3732-05
		Recepcionista	44h	06	4221-05
		Técnico Auxiliar Geral	44h	01	2512-10
		Técnico em Informática	44h	05	3172-10
		Telefonista	36h	01	4222-05
Unidade Regional de Parnaíba	Parnaíba-PI	Motorista de Veículo Leve	44h	01	7823-05
		Operador de Micro Computador	44h	02	4110-05
		Recepcionista	44h	01	4221-05
		Técnico em Informática	44h	01	3172-10
		Vigia	12h x 36h	02	5174-20
		Vigia Noturno	12h x 36h	02	5174-20
Unidade Regional de Picos	Picos-PI	Motorista de Veículo Leve	44h	01	7823-05
		Operador de Micro Computador	44h	02	4110-05
		Recepcionista	44h	01	4221-05
		Técnico em Informática	44h	01	3172-10
		Vigia	12h x 36h	02	5174-20
		Vigia Noturno	12h x 36h	02	5174-20
Unidade Regional de Bom Jesus	Bom Jesus-PI	Motorista de Veículo Leve	44h	01	7823-05
		Operador de Micro Computador	44h	02	4110-05
		Recepcionista	44h	01	4221-05
		Técnico em Informática	44h	01	3172-10
		Vigia	12h x 36h	02	5174-20
		Vigia Noturno	12h x 36h	02	5174-20
Quantidade máxima estimada de postos				68	

Teresina (PI), 19 de março de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro-DLIC-TCE/PI  
Mat. 98.111-7

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018  
PROCESSO TC/025098/2017-TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº nº 709165.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 09/18, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2018 - Licitação nº 709165 SisBB, tendo como objeto a contratação de serviços de confecção e instalação de módulos de cobertura para veículos automotores e motocicletas que permanecem estacionados no Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI durante seu horário de funcionamento, conforme especificações e quantitativos disponíveis no Termo de Referência do edital.

Situação: Homologado em 16/03/2018.

Vencedor adjudicado	Item	Descrição	Quant	P.Unit	P.Total
	01	Módulo sombreador para Veículos de passeio, até 28 vagas não contíguas: Estrutura metálica tubular na cor Branca com Tela de Polietileno na cor Cinza para cobertura de 28 vagas de veículos, bloqueio de pelo menos 85% da luminosidade,	28	1.124,96	31.498,88



PEDROSA E CIA LTDA ME CNPJ nº 09.564.033/0001-39		proteção contra raios UVA e UVB, para instalação em piso lastreado com brita ou blockets, vão livre de 2,20 metros do chão, profundidade mínima de 5,00 metros, resistente a ventos. Garantia mínima de 03 anos contra defeitos de fabricação.			
	02	Módulo de cobertura para Caminhão ¾ com Baú: Estrutura metálica em balanço, fixada no chão, pintada com anticorrosivo e esmalte sintético, medindo 11,00m x 3,00m x 4,50m(C x L x A), com cobertura em telha de zinco sem pintura, com ambas laterais protegidas por cortina(s) retrátil(eis) de lona do teto ao chão, resistente a ventos. Garantia mínima de 01 ano contra defeitos de fabricação.	1	6.600,00	6.600,00
	03	Módulo de cobertura para Motos: Estrutura metálica pintada com anticorrosivo e esmalte sintético, com coberta de alumínio com pintura, dimensões 27,00m x 2,00m (C x L), fixada na parede a uma altura aproximada de 2,10 metros do chão, resistente a ventos. Garantia mínima de 01 ano contra defeitos de fabricação.	1	7.850,00	7.850,00
	<b>Valor Global</b>				

Teresina (PI), 19 de março de 2018.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
**Pregoeiro-DLIC-TCE/PI**  
**Mat. 98.111-7**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2018**

Aos dezenove dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 015/2018, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente à contratação



da ASSINATURA FÓRUNS, para capacitação de membros e servidores do TCE/PI em eventos promovidos pela Editora Fórum, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo nº **TC/001297/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

### DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

#### **ACÓRDÃO Nº 205-B/18**

**PROCESSO Nº:** TC/001464/2017

**DECISÃO Nº:** 157/18

**ASSUNTO:** Pedido de Revisão – Câmara Municipal de Aroazes/PI (exercício 2012).

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Antônio Alves da Silva – Presidente.

**ADVOGADOS:** Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456.

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos, **Relator Substituto:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**PROCURADORA:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### EMENTA:

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECISÃO Chamamento do feito à ordem para que se procedesse à correção do fato .

1- RETIFICAÇÃO DECISÃO N.º 1.878/2017-A e Anulação do Acórdão 2.188/2015 (Peça 54 do TC/52808/2012), Gestor da Câmara Municipal não foi regularmente citado na oportunidade da apreciação da Prestação de Contas Anual, motivo pelo qual apresentou o Pedido de Revisão, que foi admitido pelo Relator Titular;

3) Desarquivamento do TC/52808/2012 para realização de nova citação ao Presidente da Câmara Municipal, a fim de que apresente defesa referente às irregularidades apontadas no Relatório da DFAM e, a posteriori, proceda-se com a regular tramitação processual.

*Sumário. Pedido de Revisão.* Câmara Municipal de Aroazes/PI (exercício 2012). Anulação do Acórdão 2.188/2015. Desarquivamento do TC/52808/2012. Apensamento. Decisão unânime.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECISÃO: Chamamento do feito à ordem para que se procedesse à correção do fato; e Anulação do Acórdão 2.188/2015 (Peça 54 do TC/52808/2012), Gestor da Câmara Municipal não foi regularmente citado na oportunidade da apreciação da Prestação de Contas Anual, motivo pelo qual apresentou o Pedido de Revisão, que foi admitido pelo Relator Titular; 3) Desarquivamento do TC/52808/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 978/2017 (peça nº 18), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, em conformidade com o voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos: **1) pela anulação** do Acórdão 2.188/2015 (Peça nº 54 do TC/52808/2012); **2) pelo desarquivamento** do TC/52808/2012 e envio à Comunicação Processual para realização de nova citação ao Presidente da Câmara Municipal, a fim de que apresente defesa referente às irregularidades apontadas no Relatório da DFAM e, a posteriori, proceda-se com a regular tramitação processual; **3) pelo apensamento** do presente Pedido de Revisão (TC/001464/2017) ao TC/52808/2012; 4) após a publicação da Decisão, encaminhe-se o TC a seção de arquivos para apensamento e desarquivamento do TC/52808/2012.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 03, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO nº 362/18

**PROCESSO: TC/009354/2017**

**DECISÕES Nºs 1.576/17 - A e 275/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Contas de Governo e de Gestão de Canaveira (Exercício de 2014)

**RECORRENTE:** Elvina Borges de Mota Andrade - Prefeita

**ADVOGADOS:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703; Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959; Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437.

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EDUCAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. OCORRÊNCIA DE NATUREZA GRAVE.

1. O descumprimento do limite de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério constitui irregularidade de natureza grave que enseja a reprovação das contas.
2. A não apresentação de elementos novos em sede recursal mantém a irregularidade apontada na análise da prestação de contas como não sanada.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Canaveira. Contas de Governo e de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Unânime.**

Inicialmente, foram os presentes autos vistos, relatados e discutidos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, e decidido o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Após concluído o julgamento, a advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959 suscitou questão de ordem para requerer a reabertura da discussão, considerando ter solicitado inversão da pauta na apreciação do processo em comento, porém alegando não estava no Plenário quando da sua discussão, motivo pelo qual não realizou sustentação oral. Discutida a questão de ordem, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **SUSPENDER** os atos decorrentes da apreciação deste processo até que esta Corte analise, em reunião posterior, sobre posicionamento a ser adotado na situação em tela, bem como após verificação a ser feita pela Secretaria das Sessões acerca da ocorrência ou não da proclamação do resultado pelo Presidente, nos termos em que dispõe o Regimento Interno, em seu art. 111.

Retornam os presentes autos à pauta, por despacho do Relator (peça nº 35), após suspensos os atos decorrentes da sua apreciação até que esta Corte procedesse à análise de questão de ordem suscitada pela advogada, nos termos da Decisão Nº 1.576/17 – A (peça nº 29). Considerando ter-se estabelecido o posicionamento adotado pelo TCE/PI na situação em tela, em conformidade com a Decisão Nº 02/18 – ADM (peça nº 33), fica constatada a ocorrência da proclamação do resultado do julgamento questionado, restando concluso o presente processo, nos termos do julgamento prolatado no bojo da decisão retrocitada, Decisão Nº 1.576/17 – A (peça nº 29), prolatada na Sessão Plenária Ordinária Nº 034, de 05 de outubro de 2017.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 05 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)



Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACÓRDÃO nº 363/18

**PROCESSO: TC/009353/2017**

**DECISÃO Nº 276/18**

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração – Contas do FUNDEB de Canavieira (Exercício de 2014)

**RECORRENTE:** Francisco Evandro Silva e Rocha - Gestor

**ADVOGADOS:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703; Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959; Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437.

**RELATOR:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EDUCAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. OCORRÊNCIA DE NATUREZA GRAVE.

1. O descumprimento do limite de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério constitui irregularidade de natureza grave que enseja julgamento de irregularidade das contas.
2. A não apresentação de elementos novos em sede recursal mantem a irregularidade apontada na análise da prestação de contas como não sanada.

**Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Canavieira. Contas do FUNDEB. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 11 e 16), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 14 e 18), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, tendo em vista os argumentos utilizados pelo recorrente não foram suficientes para sanar a grave irregularidade apontada na análise da prestação de contas, qual seja o descumprimento do limite de gastos com profissionais do magistério, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de março de 2018.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

### ACÓRDÃO Nº 286/18

**PROCESSO TC/010125/2016.**

**DECISÃO Nº 258/18.**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENÁRIA ANUAL.

**EXERCÍCIO:** 2016.



**DENUNCIANTE:** JOÃO EVANGELISTA CAMPELO (VEREADOR).

**DENUNCIADA:** PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (PREFEITA).

**ADVOGADO (S):** TALMY TÉRCIO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR DO MUNICÍPIO – OAB/PI 6.170), DIOGO CALDAS DA SILVA (OAB-PI Nº 4.964 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS) E TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI 4.978).

**RELATOR:** CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**REDATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BAROBOSA.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). REDUÇÃO PELO LEGISLATIVO LOCAL DO PERCENTUAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA. DEFESA INTEMPESTIVA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1-Os julgamentos proferidos na esfera administrativa devem ser norteados pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

*Sumário: Denúncia - P.M. Altos. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da IV DFAM (peças nº 14 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral dos advogados Diogo Caldas da Silva – OAB/PI nº 4.964 e Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978, a manifestação verbal da gestora Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita, na Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial e divergindo parcialmente da proposta de voto do Relator (peça nº 29), pelo **conhecimento** da presente denúncia; e no mérito, pela **procedência** e **apensamento** dos presentes autos (TC/010125/2016) ao processo de Prestação de Contas Anual do Município de Altos (TC/002886/2016), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 31).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator.

## ACÓRDÃO Nº 193/2018

**PROCESSO TC/016594/2017**

**DECISÃO Nº 189/18**

**ASSUNTO:** CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - OBJETO: POSICIONAMENTO DESTA CORTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, QUE OPTE, COM FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL, PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO ELETIVO.

**CONSULENTE:** JAQUELINE GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - PRESIDENTE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL.

1. Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado. Em havendo omissão legal sobre o tema, cabe à Câmara Municipal o ônus pelo



pagamento da remuneração do Vereador licenciado que optar pelo subsídio do mandato eletivo, conforme entendimento desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 484/2005).

*Sumário: Consulta – Câmara Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Procedência.*

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento, com a colheita dos votos remanescentes do Cons. Luciano Nunes Santos e do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, após vista ao Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos da Decisão Nº 1.729/17 - A (peça nº 12), e em se considerando a Decisão Nº 110/18 - A (peça nº 16). Colhidos os votos do Cons. Luciano Nunes Santos e do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanharam o voto do Relator (peça nº 11), e computados com os demais votos já proferidos, foi concluído o julgamento conforme se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, e no mérito, respondê-la, aderindo ao posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 11), nos termos seguintes: **a)** O ônus do pagamento de vereador licenciado que opte pela remuneração do mandato eletivo cabe ao Poder Legislativo ou Executivo? Cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o ônus do pagamento de vereador licenciado. Em havendo omissão legal sobre o tema, cabe à Câmara Municipal o ônus pelo pagamento da remuneração do Vereador licenciado que optar pelo subsídio do mandato eletivo, conforme entendimento desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 484/2005); **b)** Como fica em relação ao gasto com folha de pagamento de no máximo 70% estabelecido no § 1º, art. 29-A da CF, caso seja de competência da Câmara Municipal arcar com a remuneração do vereador licenciado, este valor será computado no referido percentual? Caso não haja previsão na Lei Orgânica Municipal transferindo tal ônus para Poder Executivo municipal, a Câmara de Vereadores continuará responsável pelo pagamento do subsídio de vereador, no exercício de cargo de secretário municipal, que opte pela remuneração do mandato eletivo, e, por conseguinte, tais despesas serão levadas em consideração no cálculo dos gastos com pessoal do Poder Legislativo municipal, estipulados tanto no arts. 29 e 29-A, da CF/88, como nos arts. 18 a 20 da LC nº 101/00; **c)** Em caso de ser responsabilidade do Poder Legislativo continuar pagando a remuneração do vereador licenciado, caberá ao Poder Executivo indenizar a Câmara Municipal com o valor correspondente a remuneração do suplente que ocupar a vaga, haja vista que o titular da vaga estará exercendo atividades do Poder Executivo? Enquanto não houver previsão na legislação municipal transferindo o ônus para o Executivo Municipal, não há que se falar em indenização no que tange aos gastos com o suplente. **d)** Se o Poder Executivo repassar ao Legislativo como forma de indenização o valor da remuneração do suplente que assumiu a vaga, esse valor será computado no repasse do duodécimo estabelecido no art. 29-A da CF? O presente questionamento resta prejudicado pela resposta anterior, tendo em vista, principalmente, que os atos da Administração Pública estão adstritos à previsão legal. **e)** Caso o vereador licenciado já tenha assumido o cargo de Secretário Municipal e recebido a remuneração pelo poder Executivo e a competência de pagamento seja do poder Legislativo, como a Câmara deverá proceder em relação ao mês que já foi pago? Enquanto não houver previsão na Lei Orgânica Municipal, transferindo o ônus para o Executivo Municipal, não há que se falar em responsabilidade do referido Poder. Além do mais, caso a Lei Orgânica Municipal venha a ser alterada, o Poder Executivo somente passará a ser responsável pelo pagamento do subsídio do parlamentar municipal, licenciado para o exercício do cargo de Secretário Municipal, após a alteração legislativa, haja vista a impossibilidade de conceder efeitos retroativos a tal norma.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ERRATA: DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 035/18 (PÁG. 11) DE 23/02/2018.**

### ACÓRDÃO Nº 152/2018

**PROCESSO TC/003157/2016**

**DECISÃO Nº 63/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ARAÚJO BRITO (DIRETOR).

**ADVOGADO:** MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO - OAB Nº 8525 (PROCURAÇÃO – PEÇA 22, FL.05).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. CARGA HORÁRIA ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMISSÃO.

1. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70 h semanais, em desacordo com o art. 7º, XIII; art. 37, XVI da CF/88 e art. 139, §3º da LC n.º84/2007;
2. Ausência de comissão para recebimento de objeto com valor superior a R\$ 80.000,00, contrariando o disposto no art. 15, § 8º da Lei 8.666/93.

*Sumário: Prestação de Contas. Maternidade Dona Evangelina Rosa. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da IV DFAE (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Marcos Rangel Santos de Carvalho e a manifestação verbal do gestor Sr. José Araújo Brito, a proposta de decisão do Relator (Peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, diverjindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Maternidade Evangelina Rosa, relativo ao exercício de 2016, fundamentado no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, concernente ao Sr. José Araújo Brito, **sem a aplicação de multa ao responsável**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Peça 27).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.





Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 161/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** LUÍS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA OAB-PI Nº 5446 (E OUTROS) (PEÇA 56, FLS. 04).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

1. Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar (art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000);
2. O art. 4º, I, “a” da LRF, que reza que a LDO disporá sobre o equilíbrio das receitas e despesas.

*Sumário: P. M de Passagem Franca. Câmara Municipal. Exercício 2014. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 160/2018

#### **PROCESSO TC/015464/2014**

#### **DECISÃO Nº 64/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS(PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** FRED FARIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 59, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS.

3. Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar (art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000);



4. O art. 4º, I, “a” da LRF, que reza que a LDO disporá sobre o equilíbrio das receitas e despesas.

*Sumário: P. M de Passagem Franca. FMS. Exercício 2014. Regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 159/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).



**RESPONSÁVEL:** MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO.

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 60, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Insuficiência e fragilidade dos elementos probatórios que instruem os autos processuais, com base no art. 319, inciso VI c/c art. 371 e art. 376, todos da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

*Sumário: P. M de Passagem Franca. FUNDEB. Exercício 2014. Regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 153/2018

**PROCESSO TC/015464/2014**

**DECISÃO Nº 64/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS(PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

3. Irregularidade na formação e execução de contratos contraria o art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93;
4. Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação contrariando art. 25, II c/c art. 26, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.666/93.
5. Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial descumprindo o disposto no art. 10, caput da Lei n.º 8.429/92.
6. Irregularidade na composição dos procedimentos de despesa em razão de rasura da nota fiscal e empenho a posteriori (art. 60 e 63 da Lei n.º 4.320/64).

*Sumário: Prestação de Contas. P. M. De Passagem Franca. Exercício 2014. Irregularidade. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raislan Farias dos Santos** no valor correspondente a **1.800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### PARECER PRÉVIO Nº 14/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL

7. Intempestividade de peças descumprindo o que dispõe o art. 4º da Resolução TCE/PI n.º 09/2014 e art. 33, IV da Constituição Estadual;
8. Irregularidade de registro contábil afrontando o disposto no art. 90 da Lei n.º 4.320/64.

*Sumário: Prestação de Contas. P. M. De Passagem Franca. Exercício 2014. Reprovação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 63), a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial,



recomendando a emissão do parecer prévio de **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 158/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** DENÚNCIA TC/007574/2016 - APENSADA AO PROCESSO TC/015464/2014- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). OBS: EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PROBABILIDADE INFIMA. IMPROCEDÊNCIA

- Insuficiência e fragilidade dos elementos probatórios que instruem os autos processuais, com base no art. 319, inciso VI c/c art. 371 e art. 376, todos da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).



*Sumário: Denúncia. P. M de Passagem Franca. Exercício 2014. Improcedência.*

Representação contra a P M Passagem Franca, exercício financeiro de 2014, apontando suposta irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos, bem como desvio de função de servidores comissionados neste município. **Representante:** Carmelita Maria da Silva Vilela; **Representado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito). Advogado(s): Shaymmon Emannel Rodrigues de Moura Sousa – OAB/PI nº 5.446 e outros (procuração à peça 15, fls. 18, pelo representado).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), do **TC/007574/2016**, considerando, ainda, as peças do **TC/015464/2014** e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/007574/2016, acompanhando o Ministério Público de Contas, em razão da não comprovação da ocorrência objeto do citado processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 157/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** DENÚNCIA TC/012944/2014 - APENSADA AO PROCESSO TC/015464/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS(PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO





PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES.

1. Violação ao Princípio da Moralidade exposto no “caput” do art. 37 da CF/88, bem como da contrariedade ao art. 40 da Lei Orgânica.

*Sumário: Denúncia. P. M de Passagem Franca. Exercício 2014. Procedência.*

Denúncia tratando de supostas irregularidades ocorridas na C. M. de Passagem Franca do Piauí, em relação ao contrato de prestação de serviços, exercício de 2014. **Denunciante:** Robson de Oliveira. **Denunciado:** Luis Ribamar Ferreira dos Santos (vereador- presidente da C. M. de Passagem Franca do Piauí).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), TC/012944/2014, considerando, ainda, as peças do **TC/015464/2014**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela procedência da Denúncia TC/012944/2014 em razão da confirmação da ocorrência objeto do citado processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 155/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** DENÚNCIA TC/017903/2014 - APENSADA AO PROCESSO TC/015464/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO,



EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** DENÚNCIA. OUVIDORIA TCE. ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O denunciante informou que houve pagamento por serviços de inspetores e digitadores nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Administração à empresa RIBEIRO DOS SANTOS & SILVA, no valor de R\$ 2.090,00 por prestador de serviço. Declarou ainda que os citados serviços não foram executados e que os prestadores seriam os vigias das escolas daquele município. Por fim, citou que a empresa contratada labora com materiais de construção.

*Sumário: Denúncia. P. M de Passagem Franca. Exercício 2014. Improcedência.*

Denúncia referente a possíveis irregularidades no FUNDEB e Fundo Próprio, exercício de 2014. **Denunciante:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Denunciado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito), Advogado(s): Lenora Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332 e outros (procuração à peça 08, fls. 07).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), do **TC/017913/2014**, considerando, ainda, as peças do **TC/015464/2014**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela improcedência da Denúncia TC/017903/2014, por não restarem comprovadas as ocorrências contidas no citado processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 154/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** INSPEÇÃO TC/019703/2014 – APENSADA AO PROCESSO TC/015464/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA – OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

9. Irregularidades na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º da Lei n.º 8.666/93) e irregularidade na formação e execução de contratos (art. 55 a 65 da Lei n.º 8.666/93).

*Sumário: Inspeção. P. M de Passagem Franca. Exercício 2014.*

Inspeção para acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios no Município de Passagem Franca do Piauí.

**Responsável:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito), Advogado: Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa - OAB/PI 5.446 e outros (procuração à peça 22, fls. 26) e Francinaldo Lopes da Silva (Presidente da CPL).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), ambos do **TC/019703/2014**, considerando, ainda, as peças do Processo TC/015464/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência do processo de **Inspeção TC/019703/2014**, acompanhando o Ministério Público de Contas, em



razão da confirmação das ocorrências contidas do citado processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72), do **TC/015464/2014**.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 156/2018

#### PROCESSO TC/015464/2014

#### DECISÃO Nº 64/18

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO TC/010857/2015 - APENSADA AO PROCESSO TC/015464/2014- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/012944/2014 - DENÚNCIA TRATANDO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: ROBSON DE OLIVEIRA. DENUNCIADO: LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (VEREADOR- PRESIDENTE DA C. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ); TC/019703/2014 - INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 22, FLS. 26) E FRANCINALDO LOPES DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL); TC/017903/2014 - DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNDEB E FUNDO PRÓPRIO, EXERCÍCIO DE 2014. DENUNCIANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO), ADVOGADO(S): LENORA LOPES CAMPELO VIEIRA, OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 08, FLS. 07); TC/010857/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PASSAGEM DE FRANCA, RELATANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, CULMINANDO COM O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI, REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO); TC/007574/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M PASSAGEM FRANCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS NESTE MUNICÍPIO. REPRESENTANTE: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA; REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO). ADVOGADO(S): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI Nº 5.446 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 18, PELO REPRESENTADO). **OBS:** EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 03/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 61) E PARECER DO MPC (PEÇA 63).

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PEÇA 52, FLS. 6).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

1. Os principais documentos que compõem o Balanço Geral, referentes ao exercício de 2014, essenciais à análise da prestação de contas daquela Prefeitura Municipal;



*Sumário: Representação. P. M de Passagem Franca. Exercício 2014. Procedência.*

Representação com pedido de medida cautelar contra a P. M. de Passagem de Franca, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, culminando com o pedido de bloqueio das contas.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, **Representado:** Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), do **TC/010857/2015**, considerando, ainda, as peças do **TC/015464/2014** e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela procedência da Representação TC/010857/2015, em razão da confirmação da ocorrência objeto do citado processo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 72).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 202/2018

##### **PROCESSO TC/026045/2017**

##### **DECISÃO Nº 200/18**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2017).

**INTERESSADO:** JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO – PREFEITO.

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952; DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI Nº 11.197

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PESSOAL. ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O atraso na envio de documentação prejudica a celeridade e a instrução processual, as quais poderiam se dar bem mais efetivamente se os prazos resolutivos fossem cumpridos e poderá ensejar multa nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei 5.888/09.

*Sumário: Pedido de Reexame – P. M de Várzea Grande. Exercício Financeiro 2017. Provimento parcial.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão recorrido para reduzir a multa aplicada para 600 UFRs-PI, excluir a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se, contudo, a anulação do Concurso Público - Edital nº. 01/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

**Declarou-se suspeito** para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 284/2018

**PROCESSO TC/024454/2017**

**DECISÃO Nº 255/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014).

**RECORRENTE:** EDVALDO FERREIRA PASSOS – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL.

1. Este Tribunal de contas entende que não enseja irregularidade a variação apontada no subsídio dos vereadores no exercício de 2014 em relação ao exercício de 2013, vez que a mencionada variação foi prevista na Lei Municipal nº 01/2012, encontrando-se dentro do limite fixado para a legislatura na qual se refere o exercício em tela.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí. Exercício Financeiro 2014. Provimento.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, com exclusão da multa anteriormente aplicada ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 199/2018

**PROCESSO TC/019611/2017**

**DECISÃO Nº 195/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014).

**RECORRENTE:** ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal;

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Contas de Governo da P.M de Piripiri. Exercício Financeiro 2014. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.932, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**



do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se o Parecer Prévio recorrido para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal Piri-piri, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

**Presentes:** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 201/2018

**PROCESSO TC/019613/2017**

**DECISÃO Nº 197/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2014).

**RECORRENTE:** ANTÔNIO WILSON BARROS ANDRADE – GESTOR.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

1. Este Tribunal de contas entende que a contratação de servidores sem a realização de concurso público enseja irregularidade, ainda que seja de caráter temporário e excepcional, visando atender ao interesse público, especialmente na limpeza e conservação de prédios públicos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – FMS de Piri-piri. Exercício Financeiro 2014. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.932, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

**Presentes:** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de





Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 190/2018

**PROCESSO TC/016197/2017**

**DECISÃO Nº 186/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE, DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2015, PERÍODO DE 01/01 A 21/04).

**RECORRENTE:** ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO - GESTOR.

**ADVOGADO:** THIAGO NUNES DE CARVALHO – OAB/PI Nº 6.985

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS E FRACIONAMENTO DE DESPESAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal;

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional João Pacheco Cavalcante de Corrente. Exercício Financeiro 2015. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 11 e 14), a Decisão Plenária Nº 062/18 - E (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Thiago Nunes de Carvalho – OAB/PI nº 6.985, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, modificando a decisão de irregular para regularidade com ressalvas, sem aplicação da multa anteriormente aplicada ao gestor, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

**Presentes:** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 191/2018

**PROCESSO TC/016198/2017**

**DECISÃO Nº 187/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE, DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2015, PERÍODO DE 22/04 A 31/12).

**RECORRENTE:** LINDAURA PERPÉTUA LUSTOSA CAVALCANTI FREITAS DE ARAÚJO – GESTORA.

**ADVOGADO:** THIAGO NUNES DE CARVALHO – OAB/PI Nº 6.985

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E FRACIONAMENTO DE DESPESAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal;

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Regional João Pacheco Cavalcante de Corrente. Exercício Financeiro 2015. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 11 e 14), a Decisão Plenária Nº 062/18 - E (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Thiago Nunes de Carvalho – OAB/PI nº 6.985, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, modificando a decisão de irregular para regularidade com ressalvas, sem a aplicação da multa anteriormente imposta à gestora, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

**Presentes:** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.



(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 249/2018

**PROCESSO TC/010810/2017**

**DECISÃO Nº 99/18**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

**INTERESSADA:** MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUSA

**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II/PI.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

*SUMÁRIO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), o parecer ministerial (Peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **REGISTRO** do ato concessório, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 08).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 192/2018

**PROCESSO TC/009936/2017**

**DECISÃO Nº 188/18**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2012).

**EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EMBARGADO:** GERARDO REBELO FILHO – COMANDANTE GERAL

**ADVOGADOS:** DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO – PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, MAT. Nº 137132-X (OAB/PI Nº 3.881); PLÍNIO CLÉRTON FILHO – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ; VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA – PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, MAT. Nº 246347-4 (OAB/PI Nº 7914-B).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE.



1. O art. 155 § 1º da Lei nº 5.888/2009 dispõe que Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

*Sumário: Embargos de Declaração – Polícia Militar do Estado do Piauí. Exercício Financeiro 2012. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se a informação da DRAP/DFAP (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, modificando-se a decisão recorrida para autorizar registro da admissão da Srª. Lara da Rocha Alencar Bezerra para o cargo de Procuradora Jurídica, e dos candidatos classificados para o cargo de Professor Polivalência, conforme Portarias às fls. 07/14 da peça 03, diante da comprovação de previsão legal dos cargos citados; bem como recomendando que a administração municipal de Marcos Parente corrija as demais falhas apontadas para que não mais ocorram em concursos futuros, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 205/2018

**PROCESSO TC 009682/2017**

**DECISÃO Nº 203/18**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017) - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO ESTADO, DA LEI Nº 6.201/ 2012 (CONCESSÃO DE REAJUSTE E PROMOÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR).

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PESSOAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DOS SERVIDORES.

1. A Constituição da República adota como um dos princípios basilares o da legalidade, segundo o qual a atividade administrativa só pode ser exercida nos termos da lei. Assim, estabelecendo à lei a concessão da progressão horizontal do servidor, uma vez presente os requisitos, deve a progressão ser concedida e quanto aos seus efeitos, sejam eles funcionais ou financeiros, iniciam-se no momento em que são cumpridos pelo servidor os requisitos exigidos.



*Sumário: Denúncia – Secretaria de Administração e Previdência. Exercício Financeiro 2017. Improvimento*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no tocante ao mérito, pelo **improvemento** da Denúncia, por se tratar de interesse privado dos servidores, e considerando, ainda, a ausência de competência dessa Corte de Contas para dirimir a questão, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### ACORDÃO Nº 353/2018

##### PROCESSO TC/005432/2015

##### DECISÃO Nº 114/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/010145/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO, EXERCÍCIO DE 2015, PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 DE 17/08/2016, DECISÃO Nº 484/16 (PEÇA 23), ACÓRDÃO Nº 2.171/16 (PEÇA 24) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 188/16 (PÁG. 15) DE 05/10/2016; TC/006896/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA (VEREADOR - PRESIDENTE DA C. M DE DOMINGOS MOURÃO), ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB/PI 7.345 E OUTRO (PEÇA 15, FLS. 03). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 023 DE 06/07/2016, DECISÃO Nº 418/16 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº (PEÇA 25) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 179/16 (PÁG 22) DE 22/09/2016; OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 03/2016 E 614/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 37), CONTRADITÓRIO (PEÇA 103) E PARECER DO MPC (PEÇA 105). RESPONSÁVEIS: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO) E OUTROS. ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB Nº 7.345 (PROCURAÇÕES - PEÇA 108, PARA O PREFEITO MUNICIPAL E PEÇA 109, PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).



**OBSERVAÇÃO:** INICIALMENTE, INFORMAMOS QUE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, INICIADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 68/18 (PEÇA 110). COM CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 95/18 (PEÇA 112). RETORNAM PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 28/02/18 CONFORME DECISÃO 114/18.

**RESPONSÁVEL:** LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 109, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIACÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

1. Variação nos subsídios dos vereadores acima dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal. A Divisão de Fiscalização Administração Municipal – DFAM entende que é inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação, sendo admitida apenas a recomposição dos subsídios, ou seja, atualização/correção monetária por índice inflacionário oficial. É o teor do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Domingos Mourão. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 37), o contraditório da II DFAM (Peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 105), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 115), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 115).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 115).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ACORDÃO Nº 351/2018****PROCESSO TC/005432/2015****DECISÃO Nº 114/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/010145/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO, EXERCÍCIO DE 2015, PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 DE 17/08/2016, DECISÃO Nº 484/16 (PEÇA 23), ACÓRDÃO Nº 2.171/16 (PEÇA 24) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 188/16 (PÁG. 15) DE 05/10/2016; TC/006896/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA (VEREADOR - PRESIDENTE DA C. M DE DOMINGOS MOURÃO), ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB/PI 7.345 E OUTRO (PEÇA 15, FLS. 03). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 023 DE 06/07/2016, DECISÃO Nº 418/16 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº (PEÇA 25) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 179/16 (PÁG 22) DE 22/09/2016; OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 03/2016 E 614/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 37), CONTRADITÓRIO (PEÇA 103) E PARECER DO MPC (PEÇA 105). RESPONSÁVEIS: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO) E OUTROS. ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB Nº 7.345 (PROCURAÇÕES - PEÇA 108, PARA O PREFEITO MUNICIPAL E PEÇA 109, PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

**OBSERVAÇÃO:** INICIALMENTE, INFORMAMOS QUE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, INICIADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 68/18 (PEÇA 110). COM CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 95/18 (PEÇA 112). RETORNAM PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 28/02/18 CONFORME DECISÃO 114/18.

**RESPONSÁVEL:** JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO.

**ADVOGADO:** CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 108, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL.

1. Este Tribunal de contas entende que ante a ausência de silêncio do gestor sobre as irregularidades apontadas, a ocorrência permanece como não sanada.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Domingos Mourão. Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 37), o contraditório da II DFAM (Peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 105), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 115), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário ao parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 115).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Júlio Cesar Barbosa Franco** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 115).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### **PARECER PRÉVIO Nº 27/2018**

#### **PROCESSO TC/005432/2015**

#### **DECISÃO Nº 114/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/010145/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO, EXERCÍCIO DE 2015, PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 DE 17/08/2016, DECISÃO Nº 484/16 (PEÇA 23), ACÓRDÃO Nº 2.171/16 (PEÇA 24) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 188/16 (PÁG. 15) DE 05/10/2016; TC/006896/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA (VEREADOR - PRESIDENTE DA C. M DE DOMINGOS MOURÃO), ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB/PI 7.345 E OUTRO (PEÇA 15, FLS. 03). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 023 DE 06/07/2016, DECISÃO Nº 418/16 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº (PEÇA 25) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 179/16 (PÁG 22) DE 22/09/2016; OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 03/2016 E 614/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 37), CONTRADITÓRIO (PEÇA 103) E PARECER DO MPC (PEÇA 105). RESPONSÁVEIS: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO) E OUTROS. ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB Nº 7.345 (PROCURAÇÕES - PEÇA 108, PARA O PREFEITO MUNICIPAL E PEÇA 109, PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

**OBSERVAÇÃO:** INICIALMENTE, INFORMAMOS QUE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, INICIADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 68/18 (PEÇA 110). COM CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 95/18 (PEÇA 112). RETORNAM PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 28/02/18 CONFORME DECISÃO 114/18.

**RESPONSÁVEL:** JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO – PREFEITO.

**ADVOGADO:** CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 108, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO





EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTAÇÃO REJEITADA.

10. De acordo com o art. 4º da Resolução TCE nº 09/2014, o balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Domingos Mourão. Exercício 2015. Aprovação com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 37), o contraditório da II DFAM (Peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 105), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 115), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrário ao parecer Ministerial, pela emissão do parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (Peça 115).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

#### ACORDÃO Nº 352/2018

#### PROCESSO TC/005432/2015

#### DECISÃO Nº 114/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/010145/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO, EXERCÍCIO DE 2015, PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2015, REFERENTE AO SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028 DE 17/08/2016, DECISÃO Nº 484/16 (PEÇA 23), ACÓRDÃO Nº 2.171/16 (PEÇA 24) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 188/16 (PÁG. 15) DE 05/10/2016; TC/006896/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO DE 2015. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO:



LAURO JOSÉ BANDEIRA DA SILVA (VEREADOR - PRESIDENTE DA C. M DE DOMINGOS MOURÃO), ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB/PI 7.345 E OUTRO (PEÇA 15, FLS. 03). OBS: PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 023 DE 06/07/2016, DECISÃO Nº 418/16 (PEÇA 24), ACÓRDÃO Nº (PEÇA 25) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE- PI Nº 179/16 (PÁG 22) DE 22/09/2016; OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 03/2016 E 614/2016, OS SEGUINTE ENTES NÃO FORAM OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMS E FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 37), CONTRADITÓRIO (PEÇA 103) E PARECER DO MPC (PEÇA 105). RESPONSÁVEIS: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO (PREFEITO) E OUTROS. ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA OAB Nº 7.345 (PROCURAÇÕES - PEÇA 108, PARA O PREFEITO MUNICIPAL E PEÇA 109, PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

**OBSERVAÇÃO:** INICIALMENTE, INFORMAMOS QUE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, INICIADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 68/18 (PEÇA 110). COM CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME DECISÃO Nº 95/18 (PEÇA 112). RETORNAM PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 28/02/18 CONFORME DECISÃO 114/18.

**RESPONSÁVEL:** ÉRICA GRAZIELA BENÍCIO DE MELO.

**ADVOGADO:** CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS.

1. Ausência de irregularidades.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Domingos Mourão. Exercício 2015. Regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 37), o contraditório da II DFAM (Peça 103), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 105), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 115), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 115).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que não votou neste processo por ausência justificada quando do início do julgamento deste).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

## ACÓRDÃO Nº 194/2018

**PROCESSO TC/012289/2017**

**DECISÃO Nº 190/18**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2016)



**INTERESSADO:** LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA – PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – OAB/PI Nº 15.456.

**RESPONSÁVEL:** MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. OFENSA DIRETA À SUMULA VINCULANTE Nº 03, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2512012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

*Sumário: Admissão de Pessoal. Pedido de reexame – P.M de Marcos Parente. Exercício Financeiro 2016. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se a informação da DRAP/DFAP (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, modificando-se a decisão recorrida para autorizar registro da admissão da Sr<sup>a</sup>. Lara da Rocha Alencar Bezerra para o cargo de Procuradora Jurídica, e dos candidatos classificados para o cargo de Professor Polivalência, conforme Portarias às fls. 07/14 da peça 03, diante da comprovação de previsão legal dos cargos citados; bem como recomendando que a administração municipal de Marcos Parente corrija as demais falhas apontadas para que não mais ocorram em concursos futuros, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 195/2018

**PROCESSO TC/013947/2017**

**DECISÃO Nº 191/18**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2016)

**INTERESSADO:** PEDRO NUNES DE SOUSA

**RESPONSÁVEL:** MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS



**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. OFENSA DIRETA À SUMULA VINCULANTE Nº 03, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2512012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

*Sumário: Admissão de Pessoal. Pedido de reexame – P.M de Marcos Parente. Exercício Financeiro 2016. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se a informação da DRAP/DFAP (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, modificando-se o a decisão recorrida para autorizar registro da admissão da Sra. Lara da Rocha Alencar Bezerra, para o cargo de Procuradora Jurídica e dos candidatos classificados para o cargo de Professor Polivalência, conforme Portarias às fls. 07/14 da peça 03, diante da comprovação de previsão legal dos cargos citados; bem como recomendando que a administração municipal de Marcos Parente corrija as demais falhas apontadas para que não mais ocorram em concursos futuros, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 21).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### **ACÓRDÃO Nº 196/2018**

**PROCESSO TC/014054/2017**

**DECISÃO Nº 192/18**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2016)

**INTERESSADO:** DIANA ALVES PEREIRA E OUTROS

**RESPONSÁVEL:** MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – PREFEITO

**ADVOGADO:** LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA – OAB/PI Nº 15.456.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. OFENSA DIRETA À SUMULA



VINCULANTE Nº 03, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 2512012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

*Sumário: Admissão de Pessoal. Pedido de reexame – P.M de Marcos Parente. Exercício Financeiro 2016. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se a informação da DRAP/DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Reexame, modificando-se o a decisão recorrida para autorizar registro das admissões das seguintes servidoras: Srª. Diana Alves Pereira (Auxiliar de Serviços Gerais), Srª. Kleya Karoline da Silva Celestino (Professor Polivalência), Srª. Luciana Lopes da Luz (Professor Polivalência), Srª. Márcia Galdino Alves (Agente Administrativo), Srª. Maria do Socorro Siqueira Alves (Professor Polivalência) e Srª. Valdirene Alves Teixeira Santos (Auxiliar de Serviços Gerais), diante da comprovação de previsão legal dos cargos citados; bem como recomendando que a administração municipal de Marcos Parente corrija as demais falhas apontadas para que não mais ocorram em concursos futuros, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 203/2018

**PROCESSO TC/003443/2015**

**DECISÃO Nº 201/18**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 003/2014 - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2014).

**INTERESSADO:** ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO À ÉPOCA.

**ADVOGADO:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 E OUTROS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO.  
1. O art. 2º, III da Lei nº 150/2017 autoriza a contratação de servidores substitutos;

*Sumário: Admissão de Pessoal – SEDUC. Registro. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRA (peças nº 3, 14, 37 e 47), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 22, 38 e 50), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 54), nos termos seguintes: **a) pelo registro** das 1.213 (um mil, duzentas e treze) admissões inseridas no RHWeb e constantes no Relatório Servidores por Concurso, por terem sido obedecidos os requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação; **b) pela emissão de determinação** à gestora para que proceda à correção dos dados contidos no sistema RHWeb no que se refere ao cargo de Professor, informando a classe e a carga horária (20h ou 40h) relativas a essa função, conforme foi destacado na tabela contida no item 44.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 247/2018

**PROCESSO TC/002900/2016**

**DECISÃO Nº 97/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** MILTON FRANCISCO BARBOSA – PRESIDENTE - DE: 01/01/16 À 08/06/16.

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO DO GESTOR.

1. O princípio da intranscendência ou da pessoalidade, preconizada no art. 5º, XLV, da CF/88, onde a pena não pode passar da pessoa do condenado, extinguindo-se, assim, a punibilidade com a morte do agente.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, conforme parecer do MPC, **pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

#### ACÓRDÃO Nº 248/2018

##### PROCESSO TC/002900/2016

##### DECISÃO Nº 97/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** CLAUDIONOR CONSTÂNCIO COELHO – DE: 09/06/2016 A 31/12/2016

**ADVOGADO:** MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

2. Variação nos subsídios dos vereadores sem o envio de norma legal. No exercício ele tela foi constado uma variação de 3,20% nos subsídios dos vereadores, em relação ao valor recebido no exercício de 2015.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando parecer do MPC, **pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.  
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

### ACÓRDÃO Nº 243/2018

#### PROCESSO TC/002900/2016

#### DECISÃO Nº 97/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA – PREFEITO

**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 E OUTRA (PEÇA 58, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES ATINENTES À ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO MUNICIPAL.

1. Os limites de dispensa de licitação previstos no art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 se aplicam anualmente e não mensalmente.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e da contadora Sra. Gisllana Portela Lima Martins – CRM/PI nº 6137/0-6, que se reportaram as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Josimar Coêlho de Almeida** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).





**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### PARECER PRÉVIO Nº 20/2018

**PROCESSO TC/002900/2016**

**DECISÃO Nº 97/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA – PREFEITO

**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 E OUTRA (PEÇA 58, FLS. 02).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. INCONSISTÊNCIAS NA ABERTURA CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. Ausência de disposição expressa sobre o equilíbrio entre receitas e despesas. Tal fato descumpre o art. 4º, I alínea “a” da LRF.
2. Despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, descumpriu o limite legal disposto no art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Aprovação com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e da contadora Sra. Gislana Portela Lima Martins – CRM/PI nº 6137/0-6, que se reportaram as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.  
(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

### ACÓRDÃO Nº 246/2018

**PROCESSO TC/002900/2016**  
**DECISÃO Nº 97/18**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

**RESPONSÁVEL:** JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. CONTRATAÇÕES.

3. As contratações devem ser precedidas de Concurso Público para admissão desses profissionais ou Processo Seletivo para a Contratação por Tempo Determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e da contadora Sra. Gislana Portela Lima Martins – CRM/PI nº 6137/0-6, que se reportaram as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando parecer do MPC, **pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.  
(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

**ACÓRDÃO Nº 245/2018****PROCESSO TC/002900/2016****DECISÃO Nº 97/18****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**RESPONSÁVEL:** JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA.**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. CONTRATAÇÕES.

4. As contratações devem ser precedidas de Concurso Público para admissão desses profissionais ou Processo Seletivo para a Contratação por Tempo Determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF/88, art. 37, incisos II e IX

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e da contadora Sra. Gisllana Portela Lima Martins – CRM/PI nº 6137/0-6, que se reportaram as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando parecer do MPC, **pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ACÓRDÃO Nº 244/2018****PROCESSO TC/002900/2016****DECISÃO Nº 97/18****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB P. M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**RESPONSÁVEL:** JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA – PREFEITO



**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. DOS INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO.

5. Os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 dispõe que a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais deve ser autorizada por lei e aberta por decreto executivo.

*Sumário: Prestação de Contas. P.M de Bela Vista do Piauí. Exercício 2016. Regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e da contadora Sra. Gislane Portela Lima Martins – CRM/PI nº 6137/0-6, que se reportaram as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, conforme parecer do MPC, **pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### **ACÓRDÃO Nº 188/2018**

**PROCESSO TC/008187/2016**

**DECISÃO Nº 184/18**

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO PIAUÍ-SEDET (EXERCÍCIO DE 2016).

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI-SECRETÁRIO, ANTÔNIO DE PÁDUA RÊGO NETO - PRESIDENTE CPL, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA-SUPERINTENDENTE ECONÔMICO, RAIMUNDO JOSÉ REIS DE CASTRO-SERVIDOR E JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO-PRESIDENTE DA FUNCIBRA.

**ADVOGADO:** MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS; FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 E OUTROS; ANTÔNIO DE PÁDUA REGO NETO - OAB/PI 6.235 (PARTE NO PROCESSO); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845; TARCÍSIO ANDRADE DE CARVALHO – OAB/PI Nº 15.374; MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



EMENTA: INSPEÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRESPASSE DA EXECUÇÃO TOTAL DO CONVÊNIO A EMPRESA PRIVADA.

1. Na prática é vedada pela legislação aplicável ao caso (art. 72, 78, 116 da Lei 8.666/93; art. 4º, I, “b” art. 9º do Decreto Estadual n. 12.440/2006; art. 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009) e caracteriza burla ao princípio da licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.666/93), com a consequente onerosidade desnecessária nos custos ao se inserir um intercessor para o alcance do objetivo final do convênio (art. 37, caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988).

*Sumário: Inspeção – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Piauí - SEDET. Exercício Financeiro 2016. Procedência. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 40) e a análise do contraditório (peças nº 69 e 87) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 71 e 90), a sustentação oral dos advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 e Alexandre Veloso dos Passos – OAB/PI nº 2.885, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial verbal, na Sessão - no sentido de que o Relator, ao invés de determinar uma Tomada de Contas Especial, fosse solicitado ao próprio controle externo que apresente informações conclusivas quanto à imputação do débito em questão, e em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 93), nos termos seguintes: **a) pela procedência** dos fatos constatados no presente processo de inspeção; **b) pela determinação** de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da SEDET; **c) pelo apensamento** do presente processo de inspeção ao processo de prestação de contas dos exercícios de 2015 e 2016 da SEDET, para que possa repercutir no julgamento das referidas contas; **d) pela determinação** aos atuais gestores da SEDET de que sejam acatadas todas as recomendações da DFAE (Peça 69).

**Vencida** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou acompanhando a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas, na Sessão.

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se julgou suspeito para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ACÓRDÃO Nº 204/2018**

**PROCESSO TC/011826/2017  
DECISÃO Nº 202/18**



**ASSUNTO:** INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA (EXERCÍCIO DE 2017).

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**RESPONSÁVEL:** RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** INSPEÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFRONTA A LEGISLAÇÃO.

2. No que tange a relação à prestação de contas que se encontra localizada em escritório de contabilidade, tem-se que há afronta ao art. 54 da Resolução TCE nº 27/2016.

*Sumário: Inspeção – P.M de Passagem Franca. Exercício Financeiro 2017. Procedência. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da irregularidade constatada durante a Inspeção *in loco* e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura de Passagem Franca, exercício financeiro 2017, para que sejam levadas em consideração as ocorrências constatadas no relatório de inspeção, deixando eventual aplicação de multa para ser considerada quando do julgamento das referidas prestações de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 22).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### ACÓRDÃO Nº 200/2018

**PROCESSO TC/019612/2017**

**DECISÃO Nº 196/18**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2014).

**RECORRENTE:** GENIVAL BRITO DE CARVALHO – PRESIDENTE.

**ADVOGADO:** VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

3. Este Tribunal de contas entende que há desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e Lei de Licitações, em especial arts. 2º e 25, II, bem como art. 25, §1º, III, da



Lei nº 8.666/93, no que tange a ausência de comprovação de notória especialização dos profissionais.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Piripiri. Exercício Financeiro 2014. Provimento parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.932, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando-se o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Piripiri, exercício de 2014), e excluindo a multa aplicada ao gestor, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

**Presentes:** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ERRATA: DESCONSIDERAR ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 043/18 (PÁG.18) DE 08/03/2018.**

#### **ACÓRDÃO Nº 169/2018**

**PROCESSO TC/017268/2017**

**DECISÃO Nº 76/18**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE PADRE MARCOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - RELATA INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS (SISCON) REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 173/2010, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO NA GESTÃO ANTERIOR.

**REPRESENTANTE:** JOSÉ VALDINAR DA SILVA (ATUAL PREFEITO)

**REPRESENTADO:** JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO LEAL (EX- PREFEITO).

**ADVOGADO:** DELMAR UELDES MATOS DA FONSECA OAB/PI 10039 E OUTROS (PEÇA 07, FL.07).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. CONVÊNIO.

Súmula nº 230 do TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na



impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.

*Sumário: Representação – P. M de Padre Marcos. Procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do Advogado Delmar Ueldes Matos da Fonseca OAB/PI 10039, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência parcial da Representação**, devendo o atual gestor, Sr. José Valdinar da Silva, regularizar as pendências junto ao SISCON, preenchendo os formulários disponibilizados pelo sistema, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (não votou neste processo por não compor o quórum inicial).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**ERRATA: DESCONSIDERAR ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 043/18 (PÁG.19) DE 08/03/2018.**

#### **ACÓRDÃO Nº 170/2018**

**PROCESSO TC/017269/2017**

**DECISÃO Nº 77/18**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE PADRE MARCOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - RELATA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS (SISCON) REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 253/2009, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO NA GESTÃO ANTERIOR.

**REPRESENTANTE:** JOSÉ VALDINAR DA SILVA (ATUAL PREFEITO)

**REPRESENTADO:** JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO LEAL (EX- PREFEITO).

**ADVOGADO:** DELMAR UELDES MATOS DA FONSECA OAB/PI 10039 E OUTROS (PEÇA 07, FL.07).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. CONVÊNIO.

Súmula nº 230 do TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.

*Sumário: Representação – P. M de Padre Marcos. Procedência parcial.*





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da III DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do Advogado Delmar Ueldes Matos da Fonseca OAB/PI 10039, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência parcial da Representação**, devendo o atual gestor, Sr. José Valdinar da Silva, regularizar as pendências junto ao SISCON, preenchendo os formulários disponibilizados pelo sistema, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 24).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (não votou neste processo por não compor o quórum inicial).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

**ERRATA: DESCONSIDERAR ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE - PI Nº 043/18 (PÁG.17) DE 08/03/2018.**

#### ACÓRDÃO Nº 171/2018

**PROCESSO TC/017270/2017**

**DECISÃO Nº 78/18**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE PADRE MARCOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - RELATA INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS (SISCON) REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 173/2010, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA E A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO NA GESTÃO ANTERIOR.

**REPRESENTANTE:** JOSÉ VALDINAR DA SILVA (ATUAL PREFEITO)

**REPRESENTADO:** JOSÉ DE FÁTIMA ARAÚJO LEAL (EX- PREFEITO).

**ADVOGADO:** DELMAR UELDES MATOS DA FONSECA OAB/PI 10039 E OUTROS (PEÇA 07, FL.07).

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSPARÊNCIA. CONVÊNIO.

Súmula nº 230 do TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

*Sumário: Representação – P. M de Padre Marcos. Procedência parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da III DEFAM (PEÇA 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a sustentação oral do Advogado Delmar Ueldes Matos da Fonseca OAB/PI 10039, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência parcial da Representação**, devendo o atual gestor, Sr. José Valdinar da Silva, regularizar as pendências junto ao SISCON, preenchendo os formulários disponibilizados pelo sistema, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 25).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (não votou neste processo por não compor o quórum inicial).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

### DECISÕES MONOCRATICAS

**PROCESSO:** TC nº 007888/2017

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Conceição de Maria Medeiros

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**DECISÃO:** nº 062/18 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Medeiros, CPF nº 307.220.633-34, RG nº 519.069-PI, matrícula nº 00814, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 5) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.043/2016 (fls. 53 e 54 da peça 3), datada de 21.11.2016, publicada no DOM nº 1.989, de 09/12/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.831,45** (seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 5.635,40
GRATATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$ 1.196,05
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 6.831,45</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**Processo TC/010962/2017****Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessada:** Zilda da Silva Castro De Amorim**Órgão de origem:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 74/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ZILDA DA SILVA CASTRO DE AMORIM**, CPF nº 341.487.103-30, matrícula nº 0759287, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 001/2017 (Peça 2, fls.152), publicada no Diário Oficial do Estado nº 75 de 24/04/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.618,03** (dois mil e seiscentos e dezesseis reais e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

**REF. PROCESSO TC/020469/2017****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 050/18-GKE****ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA****EXERCÍCIO 2015****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS****RESPONSÁVEL: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS****RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO****PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 050/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coivaras, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1210 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção da multa aplicada a Edimê Oliveira Gomes Freitas, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1210 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas



a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 1210 UFR-PI a Edimê Oliveira Gomes Freitas**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Prefeitura Municipal de Coivaras, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 14 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**REF. PROCESSO TC/020369/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 051/18-GKE**

**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**

**EXERCÍCIO 2015**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 051/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (3430 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção da multa aplicada ao Senhor Francisco Marques de Albuquerque, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 3430 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 3.430 UFR-PI ao senhor Francisco Marques de Albuquerque**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 14 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator



**REF. PROCESSO TC/020368/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 052/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2015**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**  
**RESPONSÁVEL: ADALBERTO NEIRANE GOMES DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 052/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (600 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção da multa aplicada ao Senhor Adalberto Neirane Gomes de Carvalho, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 600 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 600 UFR-PI ao senhor Adalberto Neirane Gomes de Carvalho**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Conselheiro Relator**

**REF. PROCESSO TC/020367/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 053/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2015**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ**  
**RESPONSÁVEL: LEONARDO DE ARAÚJO BENTO**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 053/18-GKE**



Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.650 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção da multa aplicada ao Senhor Francisco Marques de Albuquerque, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 1.650 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 1.650 UFR-PI ao senhor Leonardo de Araújo Bento**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Conselheiro Relator**

**REF. PROCESSO TC/020346/2017**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 054/18-GKE**

**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**

**EXERCÍCIO 2015**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA**

**RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 054/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (260 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que diante da ausência de manifestação por parte do gestor, opinou pela manutenção da multa aplicada ao Senhor Antonio Rodrigues dos Santos Filho, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 260 UFR, conforme informado na peça 03, considerando que as prestações de



contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 260 UFR-PI ao Senhor Antonio Rodrigues dos Santos Filho**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**REF. PROCESSO TC/020306/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 055/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2015**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS**  
**RESPONSÁVEL: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 055/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altos, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (3280 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC que requereu o encaminhamento do processo ao Relator, para apreciação e julgamento, nos termos da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 3280 UFR-PI a Senhora Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Prefeitura Municipal de Altos, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.



Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO TC/020305/2017**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 056/18-GKE**  
**ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA**  
**EXERCÍCIO 2015**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS**  
**RESPONSÁVEL: HAMILTON DO NASCIMENTO PEREIRA**  
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 056/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altos, relativa ao exercício 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (920 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPC, que requereu o encaminhamento do processo ao Relator, para apreciação e julgamento, nos termos da Resolução TCE-PI nº 17/2016.

Diante do exposto, considerando que a multa foi aplicada de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época, em observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e, destacando, também, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito ao benefício do cancelamento da penalidade, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 920 UFR-PI ao Senhor Hamilton do Nascimento Pereira**, referente ao atraso nas prestações de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Câmara Municipal de Altos, relativa ao exercício 2015, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 15 de março de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Conselheiro Relator**

**ERRATA**

Trata-se de Errata de Decisão Interlocutória de admissibilidade de Recurso, publicada em Diário Eletrônico do TCE/PI nº 158, de 25.08.2017 (págs. 26/27), passando a ser válida nos termos em que se segue:

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
**(ADMISSIBILIDADE RECURSO)**

Trata-se de **Recurso de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo *Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto* (CPF nº 446.195.103-00, RG nº 1.005.326 SSP/PI), Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí no





exercício financeiro de 2014, via advogado Andrei Furtado Alves (OAB-PI nº 14.019), com procuração sob a peça nº 3, em face do Acórdão nº 1.549/2017 (peça 4) do processo TC/015426/2014 de relatoria da Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 134/2017 no dia 20/07/2017 (peça 5), que julgou irregularidades as Contas de Gestão do Município de Lagoa do Piauí, com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao responsável Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/018551/2017**, protocolado em 21/08/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 23/08/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO:** TC/015980/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** RAIMUNDA CISINO DA SILVA NASCIMENTO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**Decisão nº 053/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Raimunda Cisino da Silva Nascimento**, CPF nº 010.964.323-23, RG nº 633.998-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. **Domingos Gonçalves do Nascimento**, CPF nº 211.940.928-53, RG nº 73.498-PI, servidor inativo no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", matrícula nº 000640, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ocorrido em 02/02/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 565/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.646,33 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**ERRATA:** DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2018, EM RAZÃO DE FALHA FORMAL.

**PROCESSO:** TC/020107/2017

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2017.

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO – PREFEITO

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 56/2018 - GJV**

### **RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em atenção ao Memorando nº 312/2017 – DFAM que informa que o Município de Campo Maior deixou de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, totalizando um valor de R\$ 8.388.144,92 não recolhidos e sem parcelamento, sendo R\$ 4.266.087,07 referentes a contribuições patronais e R\$ 4.122.057,85 do servidor.

Assim, tendo em vista a grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro, o Ministério Público de Contas representou a este Egrégio Tribunal para que, em não sendo realizado o reparcelamento e/ou parcelamento da dívida pretérita do município Campo Maior, determinasse o bloqueio das contas da unidade gestora em comento.

Após admitir a presente Representação, determinei a citação do prefeito de Campo Maior, Sr. José Ribamar de Carvalho, para apresentar a documentação necessária no prazo de 15 dias improrrogáveis, sob pena de ser considerado revel, contudo, o mesmo não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de contas, conforme certidão à peça 7.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que reafirmou os pedidos formulados na inicial, bem como reiterou o pedido cautelar solicitado.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos, cabendo-nos destacar que devido a ausência de manifestação do gestor municipal quanto aos fatos imputados na inicial, este Relator não vislumbra nenhuma óbice aos pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, pelos fatos e motivos à seguir já elucidados na inicial.

### **DO DIREITO:**

**DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E DO DEVER DE RECOLHER OU PARCELAR OS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.**

Como bem destaca o MPC, o equilíbrio financeiro reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos. Não se vislumbra apenas os direitos atuais, mas também os que futuramente irão se materializar, isto é, a razoável certeza do adimplemento dos benefícios que irão surgir.

A Constituição Federal, a partir da nova redação dada ao art. 40, aduz que:



*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))*

Ademais, o §12 do citado dispositivo constitucional, estabelece que: “§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.”

Como bem elucida a inicial, o RPPS possui suas fontes de arrecadação, dentre elas, as contribuições previdenciárias pagas pelos empregados e empregadores e tem também as suas despesas, com as prestações que deve pagar aos segurados, aposentadorias e auxílio-doença. O equilíbrio financeiro que almeja a CF/88 é que, ao final do período, após feita toda a arrecadação e efetuadas todas as despesas, não exista um saldo negativo na previdência, o que pode, se ocorrer repetidamente, levar a inviabilização de todo o sistema.

Nesse contexto, como destaca a DFAM e o MPC, a Portaria nº 333/2017<sup>1</sup>, oriunda da Receita Federal do Brasil, possibilita aos municípios com débitos previdenciários pretéritos, parcelar e/ou parcelar tais débitos em até 200 (duzentas) parcelas, iguais ou sucessivas até a competência de março de 2017, conforme aplicação do art. 5º da referida portaria. Dessa forma, a não negociação de tais débitos ocasionará desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência Municipal, portanto, é dever do gestor municipal elaborar lei específica regularizando as dívidas previdenciárias pretéritas..

Assim considerando, em observância aos princípios e postulados básicos que regem a Administração Pública, os gastos públicos devem ser objeto de um permanente e efetivo controle externo, com a finalidade de que se proponha a garantir que a concretização das ações estatais seja cumprida pelos governantes. Isso porque o cidadão, destinatário primário da gestão da coisa pública e fonte soberana de todo o poder, tem o direito de ver os recursos públicos serem empregados de forma proba, correta, afastados de qualquer malversação ou irregularidade. Isto posto, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Por oportuno, impende assinalar que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, tendo o ônus da prova perante este TCE. Essa é a regra decorrente da redação do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, in verbis

*Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*

Como bem destaca o MPC, se o responsável não agiu com o zelo imposto aos agentes públicos no sentido de demonstrar a regularidade dos gastos públicos sob a sua gerência, resta ao órgão de controle presumir que estes ocorreram de forma irregular. A transparência é um dever do administrador, competindo a este atender ao chamado do órgão controlador para prestar esclarecimentos, seja no curso da fiscalização, seja quando do prazo de defesa a ele ofertado.

<sup>1</sup> Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art. 5º - A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.



Destarte, tendo em vista que, caso o gestor municipal não proceda ao parcelamento dos débitos previdenciários pretéritos, o que viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, não há outra medida a ser adotada, senão, o bloqueio das contas do FPM e do Fundo de Previdência municipal, a fim de compelir o gestor a regularizar tais débitos, devendo ser observado o art. 5º- A, da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, sob pena de que os direitos fundamentais dos que servem à Administração Municipal não sejam garantidos.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Neste sentido, cabem destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSON DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:



*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela fato que o Município de Campo Maior deixou de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, totalizando um valor de R\$ 8.388.144,92 não recolhidos e sem parcelamento, sendo R\$ 4.266.087,07 referentes a contribuições patronais e R\$ 4.122.057,85 do servidor, o que, per si, ferem o mandamento constitucional presente no art. 40 da Constituição Federal, devido a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial, o que acarretará na impossibilidade de garantir direitos fundamentais dos funcionários e servidores da municipalidade, situação esta que se agrava, na visão deste Relator, em razão da inercia do gestor municipal diante da possibilidade de parcelamento do débito previdenciário viabilizado pela Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a inercia do gestor municipal em cumprir com as obrigações previdenciárias municipais acarretará, no transcorrer do tempo, em um débito previdenciário maior do que o atual, o que, novamente, viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial bem como prejudicam a garantia dos direitos fundamentais dos funcionários e servidores da municipalidade.

#### **DECIDO:**

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/002642/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO o imediato bloqueio das contas do FPM e do Fundo de Previdência Municipal de Campo Maior, com



base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, em razão da negligência do gestor municipal em não adotar as providências legais para regularizar tais débitos, gerando violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;
- c) Citação do Atual Prefeito Municipal de Campo Maior, para que comprove a esta Corte, no prazo de 15 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, nos termos do § 6º do art. 37 da CRFB/88, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis quanto à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário de Campo Maior.
- e) Comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário de Campo Maior, para adoção das medidas cabíveis.
- f) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 15 de março de 2018

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** TC/002994/2018

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA FRANCISCA MENDES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 065/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria Francisca Mendes**, CPF nº 231.232.653-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0578851, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 162/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,87 (MIL CENTO E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.



Teresina (PI), 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**ERRATA**

Alterado o nome da interessada no cabeçalho: Onde se lia MARIA ANTONIA DAMASCENO SILVA, leia-se MARLENE ANTONIA DAMASCENO SILVA.

**PROCESSO:** TC/003541/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARLENE ANTONIA DAMASCENO SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 039/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARLENE ANTONIA DAMASCENO SILVA**, CPF nº 350.250.773-20, matrícula nº 0778745, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.424/16**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.589,80 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/015633/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSELITA NUNES MONTEIRO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 066/18 - GJV**



Trata-se de nova informação acerca da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Joselita Nunes Monteiro**, CPF nº 300.214.563-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 132-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88** e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 479/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 355/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.736,69** (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**

**PROCESSO:** TC/018404/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA ANDRADE SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**Decisão nº 064/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Andrade Silva**, CPF nº 564.639.443-00, RG nº 1.828.459-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. **José Maria do Nascimento Silva**, CPF nº 112.359.853-34, RG nº 53.872-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 30/10/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 880/2016/SUPREVE/SEADPREV**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.147,74** (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

**- RELATOR -**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 016/2018 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 011.754/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO:** Portaria nº. 777/2017, de 12/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**INTERESSADO:** Srª. Maria de Jesus de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.*  
**REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Jesus de Sousa.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Jesus de Sousa, CPF nº. 131.159.103-63, matrícula nº. 0710857, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 777/2017, expedida em doze de abril de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 81 de três de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.076,00** (um mil e setenta e seis reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 777/2017- no valor mensal de **R\$ 1.076,00** (um mil e setenta e seis reais) mensais à Srª. Maria de Jesus



de Sousa, CPF nº. 131.159.103-63, matrícula nº. 0710857, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 025/2018

**PROCESSO:** TC nº. 019.513/16

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.111/2016, de 03/10/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Tânia Maria Ferreira Souza

*Estado do Piauí. Secretaria de  
Administração e Previdência. Apreciação  
de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada.  
REGISTRO do ato concessório de Pensão  
por Morte da Sr<sup>a</sup>. Tânia Maria Ferreira  
Souza.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Tânia Maria Ferreira Souza, CPF nº. 007.679.103-38, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Divino Sousa da Silva, CPF nº. 535.503.903-00, matrícula nº. 084239-7, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em quinze de julho de dois mil e dezesesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.111/2016, expedida em três de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 205 de três de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.307,16** (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 60,87 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.111/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.307,16** (três mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos) mensais à Srª. Tânia Maria Ferreira Souza, CPF nº. 007.679.103-38, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Manoel Divino Sousa da Silva, CPF nº. 535.503.903-00, matrícula nº. 084239-7, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em quinze de julho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 023/2018

**PROCESSO:** TC nº. 018.402/16

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 879/2016, de 02/08/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vascelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADOS:** Srª. Lina Rosa Fiusa Leal

Sr. Pedro Lucas Fiusa Leal

Srª. Ana Fábria Fiusa Leal

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte dos Srs. Lina Rosa Fiusa Leal, Pedro Lucas Fiusa Leal e Ana Fábria Fiusa Leal.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Lina Rosa Fiusa Leal, nascida em 30/03/97, CPF nº. 061.187.083-55, Pedro Lucas Fiusa Leal, nascido em 17/12/99, CPF nº. 064.145.803-76, e Ana Fábria Fiusa Leal, nascida em 05/01/02, CPF nº. 064.145.783-98, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu genitor, Sr. Fábio Roberto Leal, CPF nº. 880.992.883-00, servidor ativo do quadro do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em oito de agosto de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, para tanto acostaram aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais, certidões de nascimento, contracheque e ato concessório. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 879/2016, expedida em dois de agosto de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.360,81** (dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio  $\frac{3}{4}$  de R\$ 3.100,00 - R\$ 2.325,00 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI  $\frac{3}{4}$  de R\$ 47,74 - R\$ 35,81 (Lei nº. 6.173/12), e rateados na proporção de um quarto para cada dependente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 879/2016 - no valor mensal de **R\$ 2.360,81** (dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) mensais aos Srs. Lina Rosa Fiusa Leal, nascida em 30/03/97, CPF nº. 061.187.083-55, Pedro Lucas Fiusa Leal, nascido em 17/12/99, CPF nº. 064.145.803-76, e Ana Fábica Fiusa Leal, nascida em 05/01/02, CPF nº. 064.145.783-98, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu genitor, Sr. Fábio Roberto Leal, CPF nº. 880.992.883-00, servidor ativo do quadro do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em oito de agosto de dois mil e onze, na proporção de um quarto (R\$ 786,93) para cada dependente.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de março de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 024/2018

**PROCESSO:** TC nº. 018.401/16

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO:** Portaria nº. 878/2016, de 02/08/2016.



**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADOS:** Sr. Lucas Gabriel Nascimento Rodrigues Leal

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Lucas Gabriel nascimento Rodrigues Leal.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Lucas Gabriel Nascimento Rodrigues Leal, nascido em 16/04/06, CPF nº. 073.467.583-66, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu genitor, Sr. Fábio Roberto Leal, CPF nº. 880.992.883-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em oito de agosto de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, para tanto acostaram aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais, certidões de nascimento, contracheque e ato concessório. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 878/2016, expedida em dois de agosto de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 786,93** (setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio 1/4 de R\$ 3.100,00 - R\$ 786,93 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI 1/4 de R\$ 47,74 - R\$ 11,93 (Lei nº. 6.173/12), na proporção de um quarto para o dependente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 878/2016 - no valor mensal de **R\$ 786,93** (setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) mensais ao Sr. Lucas Gabriel Nascimento Rodrigues Leal, nascido em 16/04/06,



CPF nº. 073.467.583-66, por sua representante legal, devido ao falecimento do seu genitor, Sr. Fábio Roberto Leal, CPF nº. 880.992.883-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em oito de agosto de dois mil e onze, na proporção de um quarto (R\$ 786,93) para o dependente.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de março de dois mil e dezoito.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões